

Estatística – IBGE, acumulado no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

.....

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de novembro de 2016, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada da Taxa Referencial – TR no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de outubro de 2016, e o IPCA-E acumulado entre 1º de novembro de 2016 e seu efetivo pagamento. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atualização monetária tem a finalidade de preservar o poder de compra da moeda que, devido à inflação e ao custo de vida, com o passar do tempo, perde valor.

Mas isso não está ocorrendo com os débitos trabalhistas, que têm natureza alimentar.

Esses débitos, de acordo com o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1991, vêm sendo atualizados pela Taxa Referencial de Juros (TR), a qual substituiu a Taxa Referencial Diária (TRD), prevista na Lei, que atualiza os depósitos em cadernetas de poupança.

Ocorre que a Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012, alterou a forma de remuneração e a rentabilidade da caderneta de poupança, visando torná-la menos atrativa para os grandes investidores. Nesse sentido, o Banco Central passou então, a partir de setembro de 2012, a fixar a TR em zero, sistemática que persistiu até junho de 2013. No entanto, de lá para cá, os reajustes foram bastante pequenos, perto de zero.

Diante disso, os tribunais trabalhistas começaram a aplicar índices de atualização monetária que refletem com mais realidade os índices de inflação, o que deu início a uma discussão no meio jurídico sobre a necessidade de se alterar o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1991. Tentativa nesse sentido foi o Projeto de Lei nº 6.171, de 2013, que previa o uso do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) para aplicação aos créditos dessa natureza. O projeto foi arquivado em 17 de setembro de 2015, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Essa necessidade se tornou mais urgente com o julgamento, em 14 de março de 2013, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nºs 4.357 e 4.425, que tratam da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) nº 62, que deixou clara a incompatibilidade da TR como indexador monetário. A modulação da decisão deu-se em 23 de março de 2015, com o julgamento de questão de ordem, na ADI nº 4.357, com efeito temporário, permitindo a aplicação da TR até esta data, após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Nesse sentido, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu, em sessão realizada em 4 de agosto de 2015, que os débitos trabalhistas devem ser atualizados com base na variação IPCA-E.

A decisão foi tomada no julgamento de arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Ministro Cláudio Brandão em relação ao art. 39 da Lei nº 8.177, de 1991, que determina a atualização dos valores devidos na Justiça do Trabalho pela TRD. Por unanimidade, o Pleno declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* deste artigo, e deu interpretação conforme a Constituição Federal para o restante do dispositivo, a fim de preservar o direito à atualização monetária dos débitos trabalhistas.

Todavia, em outubro do mesmo ano, 2015, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender os efeitos de decisão proferida pelo TST em sede da Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban). O Ministro justificou a medida alegando que a decisão do TST extrapolou o entendimento fixado pelo STF no julgamento das ADI nºs 4.357 e 4.425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62, de 2009. Além disso, a decisão do TST atingiu não só o caso concreto, mas todas as execuções em curso na Justiça trabalhista. Isso porque, na mesma decisão, o tribunal decidiu oficialiar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para providenciar a ratificação da "tabela única" da Justiça do Trabalho.

Justificou ainda a medida o Ministro pelo fato de que a decisão do STF nas ADI sobre o regime de precatórios – julgando parcialmente inconstitucional a EC 62/2009 – não alcançou a hipótese tratada pelo TST, *relativa a débitos trabalhistas, mas tão somente débitos da fazenda pública. Essa tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADI nºs 4.357 e 4.425 – dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento.*

Ou seja, apesar de a decisão do TST ter sido tornada sem efeito pelo STF, vai no mesmo sentido do entendimento dessa Suprema Corte de considerar ineficaz a regra de atualização monetária estabelecida também no art. 39. E, para o caso dos débitos trabalhistas, essa sistemática se mostra mais prejudicial ainda, apenando enormemente o seu credor, o trabalhador, que teve seus direitos infringidos.

Mas, tanto em um caso como no outro, no nosso entender, a competência para a definição do índice para a atualização dos débitos trabalhistas é do Congresso Nacional e não do Judiciário. É no Legislativo que se deve discutir e determinar o índice adequado para tanto, trazendo segurança jurídica para tais questões, com a aplicação imediata da lei, sem

necessidade de se socorrer ao Judiciário para dirimi-las, cujos tribunais, além disso, têm dado interpretação distinta sobre o tema.

Assim, propomos com o presente projeto de lei alterar a Lei nº Lei nº 8.177, de 1991, à semelhança do que decidiu o STF sobre a atualização monetária dos precatórios.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA